

Registro: 2021.0000351859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006527-39.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante EDENIR DA SILVA CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SARA BEATRIZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RUY COPPOLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelante: Edenir da Silva Custodio

Apelada: Sara Beatriz Lima

Comarca: Araraquara - 2ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 46943

EMENTA

Reparação de danos. Acidente de trânsito. Ausência de nulidade da sentença. Documentos indispensáveis juntados com a inicial. Acidente ocorrido em cruzamento sinalizado. Veículo conduzido pela ré que ingressa em via preferencial cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal preponderante do acidente, sobrepondo-se a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir à motorista que trafegava nessa preferencial. Ausência de prova de velocidade excessiva por parte da autora. Danos materiais comprovados por documentação suficiente. Impugnação genérica feita pela ré. Danos morais comprovados. Ausência de excesso no arbitramento. Apelo da ré improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida pela apelada em face da apelante, que foi julgada procedente pela r. sentença proferida a fls. 179/182, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$1.654,71 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, atualizada monetariamente desde a data dos desembolsos, bem como a quantia de R\$4.000,00



(quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (02/05/2020 Súmula 54 do STJ). Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, ressalvada a justiça gratuita concedida. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, do E. STJ).

Apela a ré (fls. 184/196), aduzindo que: a autora juntou tardiamente aos autos documentos que já existiam quando da propositura da ação; a sentença não se manifestou sobre esse ponto; os documentos devem ser desentranhados; a sentença deve ser anulada e a causa julgada pelo tribunal; a apelante parou no cruzamento sinalizado com a placa de PARE; a ré não respeitou os limites de velocidade; houve imprudência da apelada; a autora não poderia estar pilotando a moto em razão de sua invalidez permanente para tanto; houve culpa exclusiva da autora; todos os orçamentos juntados pela autora foram impugnados na contestação, ao contrário do que dito na sentença; mesmo os "comprovantes de gastos" apresentados, muitos deles não representam recibos/nota fiscal com efetiva força probatória, não estando nem mesmo assinados pelos serviços; portanto, prestadores dos também devem desconsiderados como prova, pois poderiam ser facilmente produzidos por qualquer pessoa; não comprovados danos morais; o valor arbitrado é excessivo.



Recurso tempestivo, com resposta (fls. 199/209).

É o Relatório.

A sentença não é nula.

Está devidamente fundamentada.

Inexiste irregularidade na documentação juntada pela autora após a contestação.

É que os documentos oferecidos não eram indispensáveis à propositura da ação e só foram juntados após a contestação apresentada pela ré, justamente para fazer frente ao que foi alegado pela defesa.

Não se pode confundir documentos indispensáveis para a propositura da ação (CPC, art. 283) com aqueles comprobatórios do fato constitutivo do direito:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, p. 390).



A exordial atendeu satisfatoriamente os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e possibilitou o exercício da ampla defesa, tanto que a apelante pôde conhecer os fatos que fundamentam o pedido condenatório e exercer regularmente o contraditório, o que demonstra que a inicial cumpriu com a sua função (RT 811/249 e JTJ 141/37).

O acidente ocorreu em cruzamento sinalizado.

O culto Juiz, de reconhecida competência, anotou com extrema acuidade:

"A ré alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, de sorte que recai sobre ela a prova do quanto relata. Ocorre que nada demonstrou nesse sentido.

Aliás, designada audiência, a ré sequer arrolou testemunhas, a corroborar a fragilidade de suas alegações.

Em seu depoimento pessoal, a ré confessa que a preferencial era da autora e que, após não visualizar a motocicleta desta, iniciou a travessia do cruzamento em questão, vindo a ocorrer a colisão.

Fica claro, portanto, que a ré não observou a diligência necessária ao ingressar no cruzamento da via em deslinde, causando a colisão que vitimou a autora, razão pela qual deve ser responsabilizada por eventuais danos que tenha suportado a requerente em razão do acidente. Em outras palavras, a ré não demonstrou culpa da autora e/ou de terceiro, que pudesse excluir a sua. Desta forma, incumbia à requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos



termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu." (fls. 180).

Trafegava a moto conduzida pela autora por via preferencial.

A ré confessa em depoimento pessoal que viu a placa de parada obrigatória e parou seu veículo, não tendo visto a moto antes de iniciar o cruzamento, em razão da velocidade excessiva imprimida pela autora.

Mas não existe uma só prova dessa velocidade excessiva e também de que a ré tenha parado no cruzamento.

No caso em tela, a responsabilidade pelo acidente é da ré que, vindo pela via secundária, ao ingressar na via preferencial, por onde trafegava a moto da autora, não tomou as devidas cautelas, vindo a colidir.

Havia a placa de PARE no local dos fatos, o que não foi negado na defesa da ré.

Não existe prova alguma a respeito da alegada velocidade excessiva do veículo da autora.

Não há qualquer justificativa para a conduta da condutora ré, que não parou seu veículo em local sinalizado, em cruzamento com via preferencial.

Ou, mesmo que tenha parado, como afirma, não tomou o cuidado necessário para avançar, uma vez que ao fazê-lo, foi interceptado pelo veículo conduzido pela autora que seguia pela via principal.

O fato de a ré ingressar, sem prudência, na via preferencial foi a causa primária do acidente:



"Indenização - Colisão de veículos - Ingresso no cruzamento com desrespeito à placa de sinalização "pare" e à regra de preferência estabelecida no Código de Trânsito - Invocada teoria do eixo médio", que não é adotada no direito brasileiro" (**RJTJESP, 170/261**).

Evidenciando que a invasão de via preferencial constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepõe-se ela a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir ao motorista que trafegava nessa preferencial (RT 570/221).

Restou caracterizada a culpa da apelante, que interceptou via preferencial sem tomar as cautelas necessárias como prevê o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Existe laudo do Instituto de Criminalística indicando a responsabilidade da ré no evento, como também constou da sentença.

Não existiu, assim, culpa concorrente e muito menos culpa exclusiva da autora.

Com relação ao valor da condenação sem razão também a apelante.

A sentença condenou no valor indicado pela autora diante da genérica impugnação feita pela ré na contestação.

Poderia a ré, com facilidade, comprovar que havia excesso nos pedidos e com relação aos valores indicados.

Mas não o fez.

Ofereceu impugnação genérica, sem respaldo algum, sendo que era dela o ônus específico da impugnação.



Dizer que os documentos de fls. 62/64 são parcialmente ilegíveis é alegação vazia, inverídica, sendo que se pode ter certeza do que a autora precisava provar.

A procedência da ação há de ser mantida.

O dano moral restou provado e a sentença bem indicou sua ocorrência:

"No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a autora teve lesões em seu joelho e pé esquerdos (fls. 40/49 e 133/134), as quais demandaram 180 dias para reabilitação e fisioterapia (fls. 135), o que restou inconteste nos autos, sendo indubitável que tais eventos provocaram abalo emocional, angústia e grande sofrimento à autora, passíveis de ressarcimento.

Em tais circunstâncias, prudente a fixação do valor dos danos morais em R\$4.000,00, considerando a condição socioeconômica das partes, a gravidade das lesões, o grau de culpa (acentuado, no caso da motorista) e o fato de que as indenizações arbitradas não podem representar fonte de enriquecimento para a vítima, observando, ainda, a natureza reparatório compensatória que deve sempre informar as indenizações por dano moral." (fls. 181/182).

O valor da condenação pelo dano moral também se mostra razoável, não indicando qualquer excesso, devidamente justificado pelo douto magistrado.

Não há o que reduzir.

A verba honorária resta elevada para 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.



Anoto, apenas, que eventual interposição não justificada de embargos declaratórios, ou com cunho estritamente modificativo, poderá ensejar aplicação da regra do artigo 1026, § 2º do CPC, que não está abrangida pela gratuidade deferida, sem prejuízo do reconhecimento da litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA RELATOR